



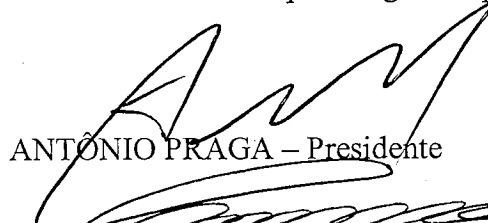
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

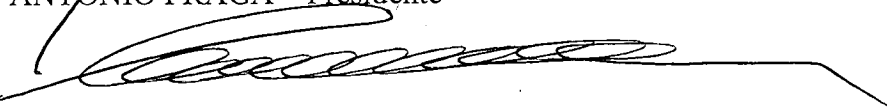
Processo nº 10980.005174/2004-68
Recurso nº 158.373 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.194 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E CSLL - Ex(s): 2002
Recorrentes 1a. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL PARANÁ

IRPJ – PRESUNÇÃO LEGAL - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Segundo o art. 446 do RIR/99, presume-se ocorrida distribuição disfarçada de lucros quando realizado negócio pelo qual a contribuinte aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada. Trata-se de presunção legal, em face da qual há inversão do ônus da prova e, portanto, cabe ao contribuinte provar que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou nas mesmas condições que contralaria com terceiros, nos termos do § 3º daquele artigo. Não ausência desta prova, deve ser mantido o lançamento. DAÇÃO EM PAGAMENTO – APURAÇÃO DO VALOR DA TRANSAÇÃO, PARA FINS FISCAIS – Se o instrumento contratual que formaliza a dação em pagamento determina a plena quitação das obrigações assumidas pela contribuinte, o valor do bem por ela dado em pagamento corresponderá ao valor das correspondentes obrigações adimplidas pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA – Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM:

06 NOV 2009



Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Bellini Junior (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Turma).

Relatório

Cuidam-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário, este às fls.316/332, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 292/301, que julgou procedentes em parte os lançamentos de IRPJ e CSLL de fls. 245/253, relativo ao ano-calendário 2001, dos quais a contribuinte tomou ciência em 20.07.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 2.996.101,00, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, e tem origem na distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela alienação de bem, por valor notoriamente inferior ao de mercado, a pessoa física ligada.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 229/241, a contribuinte transferiu para a empresa Transpel Transportadora de Papel Ltda ("TRANSPTEL"). diversas máquinas e equipamentos pertencentes ao seu ativo imobilizado, a título de dação em pagamento de dívida que possuía com a TRANSPTEL, conforme Contrato Particular de Dação em Pagamento de fls. 71/72, celebrado em 31.08.2001.

Essa dívida era originária de anterior Instrumento Particular de Assunção de Dívida (fls. 69/70), celebrado no mesmo dia (em 31.08.2001) entre a contribuinte e a empresa Empreendimentos Florestais Paraná Ltda, por meio do qual a contribuinte se subrogou na obrigação de pagamento de dívida daquela perante a TRANSPTEL, no valor de R\$ 3.271.046,19. A assunção de dívida, mister salientar, ocorreu sem contra-prestação por parte da cedente da obrigação.

Segundo a fiscalização, os bens em questão foram transferidos pelo valor simbólico de R\$ 0,04, enquanto que o seu valor de mercado representava R\$ 6.959.827,63. A distribuição disfarçada foi efetuada para os diretores acionistas da contribuinte, por intermédio da TRANSPTEL, que possuíam, na época, sócios em comum, conforme documentação de fls. 05/39 e 197/203.

Afirmou que, de acordo com o demonstrativo de participação de fls. 227/228, os sócios de TRANSPTEL são os mesmos ou possuem grau de parentesco próximo com os maiores acionistas da contribuinte.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 262/268. Em suas razões, contestou a infração, sob o fundamento de que a TRANSPTEL não é empresa ligada à contribuinte, tal como definido na legislação. Somente será considerada pessoa ligada o sócio ou acionista, titular ou administrador da sociedade.

A reavaliação de bens, embora embasada em laudo previsto na Lei nº 6.404/76, para fins do diferimento da tributação, é imprestável para indicar ou fixar o valor de mercado dos bens reavaliados, já que não é procedida com essa finalidade ou propósito. Os



valores reavaliados são estabelecidos por outros critérios, diferentes e até conflitantes com os critérios de avaliação a valor de mercado.

Os bens entregues à TRANSPEL não tinham valor de mercado conhecido quando reavaliados em 1998, nem quando transferidos pela dação em pagamento em 2001. O valor de mercado das máquinas e equipamentos nunca chegou a ser identificado nem poderia ser quantificado, razão pela qual os avaliadores utilizaram, na reavaliação, o método de custo de reprodução/reposição, baseado nos preços de máquinas e equipamentos novos, obtido através de complexas operações matemáticas.

Os bens em questão eram muito antigos, obsoletos, depreciados praticamente em sua totalidade e, por isso, dificilmente encontrariam compradores interessados, mesmo porque alguns deles sequer poderiam ser reinovados ou separados do conjunto, sob pena de serem inutilizados.

Alegou que a dação em pagamento ocorreu quase três anos após a reavaliação dos bens, não servindo o referido laudo para indicar o valor de mercado do bens de seu ativo imobilizado. O lançamento em questão arbitrou os valores dos bens em questão, baseando-se em presunções sem respaldo legal.

Requeru a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, por entender ilegal o limite de 30% do lucro líquido ajustado do período.

Caso seja mantido o lançamento, afirmou que, em que pese a alegação da fiscalização de que os bens foram transferidos à TRANSPEL por valor igual a zero, não existiu essa gratuidade, e sim dação em pagamento no valor de R\$ 3.271.046,19, devendo o lançamento recair sobre a diferença entre o valor constante no laudo de reavaliação e o valor da operação em questão.

Por fim, requereu a reconstituição do lucro real, sob o fundamento de que foram glosados indevidamente os créditos fiscais de IPI da contribuinte e posteriores compensações com PIS e COFINS. Se no entender da Receita Federal tais créditos são inexistentes, é certo que as receitas contabilizadas são inexistentes.

A DRJ julgou procedentes, em parte, os lançamentos, às fls. 292/301. Em suas razões, afirmou que o Sr. Antonio Eloi Fontana de Pauli é, simultaneamente, o principal acionista e presidente do conselho de administração da contribuinte e detentor, juntamente com seus filhos, de 50% do capital da empresa que recebeu os bens. Acrescentou que todos os sócios da TRANSPEL são parentes do Sr. Antônio Elói Fontana de Pauli (filhos sobrinhos e filhos de sobrinhos).

O Sr. Luiz Alberto Bettega de Pauli é acionista e membro do conselho de administração da contribuinte e detentor de 10% do capital da empresa que recebeu os bens.

Concluiu que se considera pessoa ligada a outra pessoa jurídica que, além de ser representada pelo diretor-presidente da distribuidora de lucros, pertence integralmente a este e seus parentes próximos.

Quanto ao valor de mercado dos bens transferidos, afirmou que o laudo de reavaliação elaborado há menos de 3 anos por peritos qualificados, cujo objetivo expresso foi

VR

avaliar preço de mercado dos bens, e que foi acatado pela contribuinte, é idôneo para espelhar o valor de mercado dos bens para fins de distribuição disfarçada de lucros.

Manteve o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais acumulados, por estar em conformidade com a legislação vigente, não sendo possível afastar a sua aplicação pela esfera administrativa.

Quanto à operação de pagamento, inicialmente afirmou que o fisco deveria ter voltado o foco da investigação para a operação de assunção de dívida, para identificar a razão pela qual a contribuinte assumiu a dívida de Empreendimentos Florestais do Paraná Ltda., e se auferiu algum benefício em contrapartida, posto que o contrato nada menciona a respeito.

O fato de ambas as empresas (suposta devedora e a contribuinte) estarem representadas pela mesma pessoa e a ausência de causa declarada para o contrato de assunção de dívida são indicativos de que teria havido favorecimento também à empresa Empreendimentos Florestais do Paraná Ltda., caso seus sócios também sejam familiares do Sr. Antônio Eloi Fontana de Pauli.

No entanto, a fiscalização sequer alegou a existência de algum vício no contrato de assunção de dívida. Por consequência, é forçoso concluir que, para o Fisco, o contribuinte assumiu validamente a dívida e entregou bens em pagamento dessa obrigação.

Assim, considerando a transferência onerosa de bens à TRANSPEL, deve ser considerado o débito adimplido e o lançamento deverá recair sobre a diferença entre o valor dos bens entregues e o valor da dívida quitada.

Por fim, quanto ao pedido de recomposição do lucro real, afirmou que a contribuinte não quantificou tais receitas nem os períodos a que se referem, razão pela qual não pode ser acatado o seu pedido.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 22.01.2007, conforme AR de fls. 308, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 316/332, em 21.02.2007.

Em suas razões, a contribuinte ratificou a ausência de tipificação de alienação a pessoa ligada. Somente no caso de alienação a (i) sócio ou acionista; (ii) administrador ou titular da pessoa jurídica; ou (iii) cônjuge ou parentes das pessoas indicadas nos itens anteriores é que autorizam a presunção de distribuição disfarçada de lucros, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ratificou as alegações de sua impugnação quanto a imprestabilidade do laudo de reavaliação para o cálculo do valor de mercado dos bens objeto da dação em pagamento. Acrescentou que as tecnologias em geral tem evoluído, agregando valor ao produto, o que não foi considerado pelos técnicos na reavaliação. O próprio laudo conclui que os valores apurados são próximos da realidade de mercado, tratando-se de ficção jurídica que não pode ser adotada para fins de tributação.

Contestou a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais acumulados, defendendo a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.



Afirmou que os pedidos de ressarcimento de IPI e as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte não foram apreciadas, encontrando-se o valor devido ainda sem quantificação, o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo.

O pedido de compensação apresentado pela contribuinte, em 11.03.2004, foi julgado improcedente, acarretando a lavratura do presente lançamento. Ao utilizar o indeferimento da compensação do crédito regularmente adquirido com os débitos existentes, a fiscalização eivou de ilegalidade o seu ato, por não ser autoridade competente para indeferir as solicitações dessa natureza.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso voluntário e o recurso de ofício preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, mister esclarecer a ligação entre a contribuinte e a TRANSPEL. Da análise dos demonstrativos de fls. 227 e 228, observa-se que o Sr. Antônio Eloi Fontana de Pauli é o principal acionista da contribuinte (21,08%) e presidente do seu conselho de administração. O Sr. Luiz Alberto Bettega de Pauli é sobrinho do Sr. Antônio e acionista e membro do conselho de administração da contribuinte e detentor de 10% do capital da TRANSPEL.

Acrescente-se que a participação do Sr. Antônio Eloi Fontana de Pauli somada a de seus filhos e sobrinhos representa 95% do capital social da contribuinte e 100% do capital social da TRANSPEL.

A operação em questão tem origem em Instrumento Particular de Assunção de Dívida realizado entre a contribuinte e a empresa Empreendimentos Florestais do Paraná, às fls. 69/70. No referido contrato, ambas as empresas foram representadas pelo Sr. Antônio Eloi Fontana de Pauli e Odair Ceshin, qualificados como diretores de ambas as empresas. Frise-se que não foi indicada a contrapartida do referido contrato de assunção de dívida. Resta caracterizado, assim, que a contribuinte e a TRANSPEL eram, de fato, pessoas ligadas, sob controle comum.

A questão em análise, assim, é se houve distribuição disfarçada de lucros, mediante a realização de negócio jurídico em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada.

Segundo o art. 446 do RIR/99, presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada. Trata-se de presunção legal, por meio da qual a inversão do ônus da prova. Caberia, portanto ao contribuinte a prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou nas mesmas condições que contrataria com terceiros, nos termos do § 3º daquele artigo.

Para demonstrar a venda do bem a valor inferior de mercado, a fiscalização baseou-se em laudo de reavaliação solicitado pela própria contribuinte, utilizando-se *Método do Custo de Reprodução/Reposição e o Comparativo de Dados do Mercado de Usados*, que, ao contrário do alegado pela contribuinte, foi apurado conforme valores de mercado de usados.

A contribuinte defende que o laudo seria uma ficção jurídica. Observe-se, contudo, que o seu resultado nunca foi contestado pela contribuinte anteriormente, tendo sido solicitado e adotado pela contribuinte, não cabendo a sua desconsideração no presente caso. O próprio art. 445, § 4º, do RIR/99 prevê a utilização de laudo realizado nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404/76 para a determinação do valor de mercado dos bens. Ademais, a contribuinte



não trouxe nenhum elemento que comprovasse a invalidade do laudo apresentado, razão pela qual não deve ser acatada a alegação da contribuinte em sentido contrário.

Com relação à limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais acumulados, tal limite encontra-se previsto na Lei nº 8.981/95, norma plenamente vigente. Segundo a Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuinte, não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Os questionamentos sobre a validade de norma jurídica vigente deverão ser formulados exclusivamente perante o poder judiciário.

Por fim, quanto à utilização de créditos de IPI, tal matéria não constitui objeto do presente processo administrativo. Em que pese o Termo de Verificação Fiscal, em seu capítulo II, reporte-se à “infrações à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI”, a infração debatida nos presentes autos refere-se tão somente ao IRPJ e CSLL, não possuindo qualquer relação com possíveis créditos de IPI nem documentos necessários para exame da matéria.

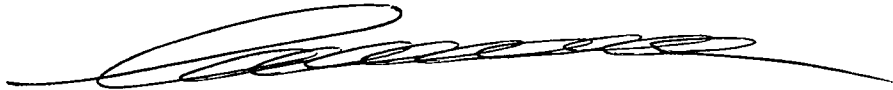
Por todo exposto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário interposto. Passo, assim, à análise do recurso de ofício.

Como dito anteriormente, a operação em questão tem origem na dação em pagamento de bens do ativo imobilizado da contribuinte para quitação de débito contraído por meio de Instrumento Particular de Assunção de Dívida com a empresa Empreendimentos Florestais do Paraná, de fls. 69/70.

De acordo com o Contrato de Dação em Pagamento e documentos de fls. 210/214 (escrituração da contribuinte), observa-se que a transferência dos bens ocorreu em função de contrato oneroso, devendo ser considerada a sua contrapartida, qual seja, a quitação de débito oriundo assunção de dívida perante terceiro.

Conforme documento de fls. 71/72, por ocasião da dação em pagamento, houve plena quitação das obrigações assumidas pela contribuinte no contrato de assunção de débito realizado com a Empreendimentos Florestais do Paraná, razão porque os valores correspondentes, que totalizavam R\$ 3.271.046,19, deveriam ter sido considerados pela autoridade lançadora, como assim entendeu a decisão recorrida, que não merece qualquer reparo.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos de ofício e voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator



